



**ORTOMED**® *saúde*

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.**

**DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATORIOS – SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

A/C.

Ilustríssima Senhora

MARIANA DE MELO DA CUNHA

PREGOEIRA

**R E C E B E M O S**

São Carlos, 11/10/24

Luiz H. S.

Seção de Licitação - SMF

10h02min

Ref.: **PREGÃO ELETRONICO Nº 033/2024 – TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE – POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROCESSO Nº 17255/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULÂNCIAS PARA O SITS (SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE SANITÁRIO) POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

A empresa **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 10.385.788/0001-55, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 2796 – Centro – São Carlos/SP, fone (16) 3372-6293, neste ato representada pelo seu sócio administrador **SR. HAMILTON GALESCO**, inscrito no CPF nº 833.680.438-20 e portador do RG nº 5.842.377-1, já qualificado no certame via Sistema do Banco do Brasil, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença dos órgãos públicos afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 11.7 do instrumento convocatório e



**ORTOMED**<sup>®</sup> *saúde*

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, para, tempestivamente, apresentar:

## CONTRARRAZÕES RECURSAL

em face ao Recurso Administrativo apresentando pela pessoa jurídica que se diz licitante VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA., datado de 07 de outubro de 2024, que culminou com o pedido de INABILITAÇÃO da empresa ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.-EPP, e na sequência reforma da DECISÃO guerreada no sitio eletrônico do Banco do Brasil (licitações-e) no dia 02/10/2024 - 17:40:26, onde a I. Pregoeira e Equipe, julgou a nossa empresa **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.-EPP, HABILITADA e DECLARADA VENCEDORA**, conforme segue:

### Situação

Lote Declarado Vencedor

Data/hora	Valor	Fornecedor
02/10/2024 17:40:26	R\$ 2.800.000,00	ORTOMED SAUDE S/S LTDA

### Justificativa

Fornecedor declarado vencedor conforme parecer técnico favorável emitido pela unidade responsável e a documentação de habilitação estar de acordo com o edital.

E o faz nos seguintes termos, visando que o **JULGAMENTO PROFERIDO** no sitio eletrônico de molde seja **MANTIDO**, e ainda, os atos ratificados em favor da empresa **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.-EPP** junto ao Pregão Eletrônico no 033/2024.

E ainda, frente a **ENTENDERMOS** que a nossa empresa (**ORTOMED**) cumpriu as condições Editalicias e de seus Anexos, motivos esses que deverá o objeto ser **HOMOLOGADO** e **ADJUDICADO** a nossa empresa.



# ORTOMED<sup>®</sup> saúde

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após encerramento da sessão em 12/09/2024, a empresa **ORTOMED SAÚDE**, ofertou o menor valor, ou seja, ofereceu melhor lance, sendo na sequencia conforme exigência editalicia, apresentamos a proposta renovada e toda documentação, conforme convocação da I. Pregoeira, onde ficou claro que não só conseguimos manter o valor ofertado na etapa de lance, bem como o processo licitatório eletrônico elaborado pela Prefeitura de São Carlos obteve grande sucesso, principalmente no que tange a proposta mais vantajosa e o princípio da economicidade.

Agora a empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE**, não só quer prejudicar o certame, ou melhor perturbar e frustrar a licitação, como causar um prejuízo a essa importante CIDADE na ordem de **R\$ 2.665.709,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS)**. ISSO MESMO!! Não se espantem, prejuízo ao erário público do município de São Carlos em **R\$ 2.665.709,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS)**.

Citamos abaixo o resultado final conforme sistema do Banco do Brasil (licitações-e) utilizado pela Prefeitura Municipal de São Carlos:

PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANÇE	DATA	HORA
NEXUS SERVICOS DE AMBULANCIA LTDA	Micro-Empresa	Desclassificado	R\$ 2.771.000,00	12/09/2024	10:30:29
ORTOMED SAUDE S/S LTDA	Outras Empresas	Arrematante	R\$ 2.800.000,00	12/09/2024	10:29:57
VITAL MAIS SOLUCOES EM SAUDE LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 5.465.709,00	12/09/2024	09:30:00



**ORTOMED** saúde

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



Observem que a empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES**, não participou da licitação, ora, porque relato isso? Porque a mesma ofertou seu preço e se quer deu um lance, mas em seu recurso, escreve:

*“Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, **separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial**”.* (grifado)

Realmente a empresa Recorrente, como se denominou **apenas teve o interesse**, apenas separou toda a documentação (onde?) e precificou, ou seja, ofertou o valor de **R\$ 5.465.709,00 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e nove reais)**. Ou seja, não teve a capacidade sequer de participar da rodada de lance, ficou em **3º Colocado** e agora tenta a qualquer custo LUDIBRIAR, a I. Pregoeira e causar um prejuízo enorme ao erário público. A atitude da empresa (**VITAL MAIS**), vamos fazer um parêntese (realmente **MAIS**) - *mais* que rombo na licitação. O que demonstra seu recurso é uma ação de má fé! Apenas uma dúvida, uma pergunta sem ofensa, mas quem em sã consciência irá dar provimento a um recurso, onde o valor vencido é 50% (cinquenta por cento) menor ao de uma concorrente que age na espreita?

Salientamos que essa RECORRIDA (nome jurídico carinhoso dado pela MAIS SOLUÇÕES), atua no mercado há 16 anos, sempre cumprindo com suas obrigações, possuindo veículos revisados e dentro dos padrões exigidos para os serviços de remoção de pacientes. Possuímos equipe treinada e preparada para servir aos municípios de São Carlos. Não entramos na licitação visando causar prejuízo ao erário público, como a RECORRENTE o fez.



**ORTOMED** saúde

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



Alega a Recorrente que possuímos apenas 01 (um) médico, 01 (um) condutor e 01 (um) enfermeiro. E tenta fazer com que o edital seja interpretado de forma diferente, pois utiliza se do quadro de veículos do Anexo V – Termo de Referência, onde entendeu que os veículos sairão todos juntos. Por exemplo: a ambulância tipo “D” UTI Adulto foi chamada, automaticamente a tipo “D” UTI NEONATAL e a tipo “B” irão juntas, todas ao mesmo tempo. Será que foi isso que *MAIS SOLUÇÕES* entendeu?

Sim... foi isso que a Recorrente entendeu, pois reafirma em outro parágrafo que o número de profissionais previstos é PARA AS 03 AMBULÂNCIAS, tão logo, todas irão sair do pátio da empresa juntas.

Tudo bem, vamos dar um desconto, e ver o que o edital exige:

**8.5.2.2** - *Relação contendo a qualificação completa (nome, estado civil, número de RG, Registro no órgão regulador da especialidade, endereços residenciais, número dos telefones comercial e celular de TODOS OS PROFISSIONAIS QUE ELA DESIGNARÁ PARA PRESTAR SERVIÇOS e ainda, cópia autenticada dos seguintes documentos:*

**8.5.2.3** - *Inscrição ativa e carteira válida do respectivo Conselho de Classe (Enfermagem Coren e Médicos CRM)*

Não observamos nas exigências editalícias acima quantidade mínima, todavia, caso a I. Pregoeira ou os responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde optarem e acharem necessário nossa empresa está de portas abertas para ser diligenciada. Mas vejamos os princípios da licitação segundo a lei de regência (Lei Federal nº 14.133/21):

**Art. 5º** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da*



**ORTOMED** saúde

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

...

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta apta** a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e **superfaturamento na execução dos contratos; (grifado)**

Vale ressaltar que evitar o contratações com sobrepreço e superfaturamento é um ponto muito importante, que fale ser destacado, principalmente que nas entrelinhas a Administração precisa encontrar e selecionar a **proposta mais vantajosa**. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, que nos ensina:

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação***



**ORTOMED**® *saúde*

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



*custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (grifado).*

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o inigualável **Prof. Diógenes Gasparini** “se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado”. Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

Mas não foi isso que vemos no Pregão Eletrônico nº 033/2024, onde apenas 02 (duas) empresas participaram da etapa de lances e conseguiram com que a Administração Pública, no caso a Divisão de Licitações encontrasse a melhor proposta e atingisse o princípio da economicidade, que a Lei Federal nº 14.133/21 menciona. Enquanto a outra empresa (**SOLUÇÕES EM SAÚDE**), busca o contrário.

Seguindo o Recurso apresentado pela Recorrente, a mesma questiona o atestado apresentado e assinado pela Secretária de Saúde. Ora a suspeita da Recorrente demonstra mais uma vez, que a mesma tenta a qualquer custo LUDIBRIAR a I. Pregoeira e causar prejuízo ao erário público. Mas vamos lá, a data do serviço do atestado pode ter sido meramente um erro material de digitação, visto que a Recorrente informa:

*“Ademais, o atestado indica o início dos serviços em 14/05/2018. No entanto, conforme o contrato anexado, verifica-se que este só foi formalmente assinado em 18/07/2018, conforme imagem abaixo.”*



# ORTOMED<sup>®</sup> saúde

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



Muito bem, as datas são bem próximas, e na época de início dos serviços, a Sra. Jorâ Teresa Porfírio, não era a Secretária de Saúde, e talvez nem foi ela que redigiu o texto, porém o que não pode essa empresa (**VITAL**) é questionar o período e quantitativo de km rodado, pois, trata-se de CONTRATO e segundo a Lei Federal nº 8.666/93, da qual fora a Lei de regência do Contrato nº 60/18, mencionava:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a **sessenta meses**; (grifado)*

Muito bem, trata-se de CONTRATO firmado com a Administração Pública, onde o mesmo fora prorrogado, por isso estamos tranquilos quanto a isso, devido a um erro material de digitação de datas. Levantar falso testemunho ou fazer suposições sem provas é crime segundo Código Penal.

O Atestado fornecido e assinado pela Secretária Municipal de Saúde (Sra. Jorâ), não só relata a realidade, como pode confirmar com palavras visto que é servidora pública e tem Fé Pública, que a empresa **ORTOMED SAÚDE** é a empresa mais **APTA** a executar esse serviço, da qual já o executou com destreza, com eficiência, com pessoal de qualidade e conhecimento, bem como com veículos limpos e equipados, além de terem menos que 10 anos.

Falamos aqui dos 10 (dez) anos dos veículos, pois é outra tentativa dessa empresa (VITAL MAIS PREJUÍZO) que está pensando que processo licitatório é brincadeira. Pois tenta novamente fazer com que a l.





**ORTOMED**® *saúde*

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



Pregoeira e Equipe interpretem o Edital de forma diferente ao que está escrito. Assim vejamos:

Ocorre que, a empresa Recorrida **NÃO COMPROVOU AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS! LEMBRANDO QUE, COMO ESTÁ SENDO CONTRATADO SERVIÇOS DE 3 (TRÊS) TIPOS DE AMBULÂNCIAS DISTINTOS (UTI ADULTO, UTI NEO E USB), A RECORRIDA, OBTIVAMENTE, DEVERÁ COMPROVAR AO MENOS 3 (TRÊS) VEÍCULOS COM MENOS DE 10 ANOS DE USO, LEMBRANDO QUE, PARA ESTE CASO, DEVE SER CONSIDERADO O ANO DO VEÍCULO E NÃO O MODELO, VISTO QUE ESTAMOS FALANDO EM "ANOS DE USO".**

Tamanho é o intuito baixo, de "afortunar-se" as custas dos cofres públicos, que até ela mesma (VITAL MAIS PREJUÍZO), se questiona:

Em que momento foi feito **DILIGÊNCIA PARA VISTORAR OS VEÍCULOS**, a fim de verificar e evidenciar a quantidade, anos e as condições de uso de tais veículos e principalmente, equipamentos (cardioversores, respiradores, bombas de infusão e **INCUBADORA DE TRANSPORTE**, o qual a empresa, sequer, possui), visto que não foi anexado nenhum documento no processo?

Obvio que não foi anexado nenhum documento no processo, pois o processo não exigiu, tanto que a Recorrente questiona quando foi feita a diligência para vistoriar os veículos?



**ORTOMED**<sup>®</sup> *saúde*

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



Mais uma vez destacamos que a empresa **ORTOMED SAÚDE**, era a empresa contratada pela Administração Pública de São Carlos, para executar os serviços, assim, todas as pessoas que trabalham na área de Saúde (Secretaria Municipal de Saúde), conhecem nossos profissionais, nossos veículos e nossa capacidade operacional. Todavia, salientamos que estamos de portas abertas na Rua Marechal Deodoro, nº 2796 – Centro – São Carlos/SP, para caso necessário ser diligenciados.

Caso seja solicitado junto ao processo documentos pertinentes aos veículos, a outros colaboradores da **ORTOMED SAÚDE** e o que mais se fizer necessário, atenderemos prontamente, visando sempre a transparência do processo. Não estamos aqui para levar vantagens como a Recorrente o faz.

Acreditamos que cumprimos fielmente as exigências editalicias conforme já mencionado no site do Banco do Brasil (licitações-e), da qual a UNIDADE RESPONSÁVEL e a I. PREGOEIRA julgaram:

**Situação**

Lote Declarado Vencedor

Data/hora	Valor	Fornecedor
02/10/2024 17:40:26	R\$ 2.800.000,00	ORTOMED SAUDE S/S LTDA

**Justificativa**

Fornecedor declarado vencedor conforme parecer técnico favorável emitido pela unidade responsável e a documentação de habilitação estar de acordo com o edital.

Desta forma a Administração Pública, está acertadamente realizando a melhor contratação, visto que vamos repetir ofertamos o menor valor, possuímos expertise nos serviços e garantimos economia aos cofres do Município de São Carlos.

**II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL**



**ORTOMED** saúde

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



Mais uma vez, salientamos que cumprimos o exigido no edital e o que faculta a legislação pertinente, inclusive enviamos a proposta renovada e nos colocamos a disposição para diligencia de instalações, mão de obra e veículos, e ainda, deixamos claro que se a decisão for alterada a Administração Pública de São Carlos estará descumprindo com a legislação de regência. Causando GRANDE PREJUÍZO ao erário público.

Novamente destacamos que o procedimento licitatório tem leis que o regem, destacamos aqui o que diz a Lei Federal nº 14.133/21, da qual o edital também está referenciado e embasado, assim:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifado)*

Assim o princípio da economicidade vem sendo adotado, mas caso nossa empresa seja DESCLASSIFICADA, o município de São Carlos, vai ser prejudicado no que tange seu erário.

Todavia, queremos aqui que seja feita a justiça e mantida a decisão da I. Pregoeira e Unidade Responsável, mesmo porque é de praxe desta Divisão de Licitações ser justa e conduzir os trabalhos de forma regular conforme rito legal.



**ORTOMED**® *saúde*

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



Não resta dúvidas que se a decisão inicial for mudada, estará a Administração Pública beneficiando a empresa (VITAL MAIS) que demonstrou seu interesse em prejudicar o certame e ter benefícios próprios, principalmente com o rombo que irá fazer nos cofres públicos.

Mas o Edital sabiamente prevê Sanções Administrativas para esse tipo de empresa (VITAL), vejamos:

#### **18. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**18.1.** *Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:*

...

##### **18.1.6. Fraudar a licitação**

**18.1.7.** *Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:*

**18.1.7.1.** *Agir em conluio ou em desconformidade com a lei;*

**18.1.7.2.** *Induzir deliberadamente a erro no julgamento;*

...

**18.1.8.** *Praticar atos ilícitos com vistas a **frustrar os objetivos da licitação** (grifado)*

Assim pedimos que a empresa (VITAL MAIS) e seus responsáveis legais, sejam punidos por tentativa de *indução deliberadamente a erro de julgamento* da I. Pregoeira e Unidade Responsável, e ainda, por tentar frustrar os objetivos da licitação, da qual já citamos em nossa peça de contrarrazões, conforme prevê o edital:

**18.8.** *Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 18.1.5., 18.1.6., 18.1.7., 18.1.8. e 18.1.9., bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 18.1.1., 18.1.2., 18.1.3. e 18.1.4. que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a*



**ORTOMED** SAÚDE

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



*sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.*

### III – DAS RAZÕES DE NÃO REFORMA DA DECISÃO

Ao ler o instrumento convocatório, a lei de regência, bem como saber dos compromissos e dos atos praticados pela nossa empresa ORTOMED SAÚDE, acreditamos que fora cumprido na íntegra todas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Trata-se simplesmente de um entendimento e decisão de buscar a vantagem a qualquer custo por parte da empresa VITAL MAIS, deixando claro em seu recurso tal fato.

A recorrente buscar criar regras que não estavam no instrumento convocatório, busca “desmerecer” o brilhante trabalho realizado pela I. Pregoeira, que agiu de forma transparente e verificou que as exigências editalícias que lhe cabiam analisar foram cumpridas. Seguiu a marcha processual e encaminhou o processo a Unidade Interessada, que também entendeu que todas as exigências técnicas foram cumpridas. Desta forma restou a empresa **ORTOMED SAÚDE**, vencedora.

Mais uma vez destacamos a empresa **ORTOMED SAÚDE** demonstrou de forma evidenciada, que é fiel cumpridora das condições editalícias, atendendo às exigências da Administração Pública de São Carlos, e ainda, somos qualificados e estamos aptos a executar os serviços que estão sendo licitados neste certame, da qual já fomos julgados vencedores.

Repetimos, caso a Administração Municipal de São Carlos mude sua decisão inicial, a mesma estará criando um descompasso e um retrabalho



**ORTOMED** *saúde*

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



para si própria, visto que a lisura e transparência, bem como todos os objetivos e exigências foram atendidas neste certame, principalmente por parte da empresa **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.-EPP**.

#### **IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES**

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados nestas contrarrazões de recurso, verifica-se que na verdade houve interpretação do instrumento convocatório de forma correta ao rito legal que deve ser praticado. Isso manteve a relação ao princípio da isonomia, da igualdade e da proposta mais vantajosa, haja vista que, no caso, a decisão sem amparo legal conforme determina a lei de licitações e suas alterações, pode a vir prejudicar a nossa participação, e até mesmo o Administração Municipal de São Carlos.

De tal modo que caso a I. Pregoeira, decida mudar sua decisão de **HABILITAÇÃO** e **VENCEDOR** do certame, essa empresa **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.-EPP**, que cumpriu todas as condições será duramente prejudicada.

E ainda, se não bastasse a irregularidade somente sanável mediante um juízo de valor positivo de retratabilidade, que, ao rigor, dê-se, decididamente, por aceitar a nossa manifestação, a proposta renovada, e ainda na sequencia **ADJUDICAR** e **HOMOLOGAR** o Pregão Eletrônico em epigrafe para a empresa **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.-EPP**.

#### **V- DOS PEDIDOS**

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:



**ORTOMED**® *saúde*

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



- a) Seja estas contrarrazões recebida, conhecida e, no seu mérito, provida, para manter a R. Decisão guerreada em sitio eletrônico do Banco do Brasil (licitações-e), ao final, restar reconhecida legal e legítima a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da empresa **ORTOMED SAÚDE SIS LTDA.-EPP**, no presente certame de licitação.
- b) Que o processo seja encaminhado ao Setor Jurídico, para que a empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.-EPP**, e seus responsáveis legais, sofram as sanções administrativas, visto a tentativa de fraude em licitação pública conforme faculta a legislação vigente e o instrumento convocatório, Visto que provamos isso em nossa peça de contrarrazões, o que ficou claro com sua tentativa de causar prejuízo ao erário público.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de considerar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça recursal, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade à Lei Federal nº 14.133/21, para decidir a respeito do caso em testilha.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se lhe o correto e lídimo direito,

P. Deferimento.

São Carlos, 10 de outubro de 2024.

  
**Hamilton Galesco**  
**Socio Administrador**



**ORTOMED**<sup>®</sup> *saúde*

• ENFERMAGEM • REMOÇÃO • EVENTOS



RG nº 5.842.377-1 / CPF nº 833.680.438-20

*W*